



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05422/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Interessada: Osenira Alves Cassiano Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00863/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Osenira Alves Cassiano Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05422/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Osenira Alves Cassiano Santos.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, e da Divisão de Auditoria II – DIA II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios, respectivamente, fls. 24/26 e 32/33, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Antônio Carlos da Silva Santos, Operador de Equipamento Rodoviário, matrícula n.º 15.392-3, falecido em 18 de dezembro de 2015; b) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.512, período de 17 a 23 de janeiro de 2016; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIA II destacaram a inexistência de quaisquer irregularidades no feito *sub examine*, razão pela qual pugnaram pelo registro do ato concessivo, fl. 18.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 18, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Osenira Alves Cassiano Santos), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 70/2012, que introduziu o art. 6º-A à Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 16 de Maio de 2017 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Maio de 2017 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO